



2ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

1ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal de Junqueiro / AL para a Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores Junqueiro será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Vereadores de Junqueiro receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) pelo exercício da vereança. (Projeção orçamentária anexa)

§ 1º As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§ 2º É vedado o pagamento de parcela indenizatória relativa à convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º O subsídio mensal dos Vereadores terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo Único - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincula o Vereador.

Recebido
23/04/2020

1ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-08



2ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-08

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Art. 6º O teto para o subsídio mensal do Prefeito Municipal, para a próxima investidura, fica estabelecido em R\$ 15.000,00. (Quinze mil reais).

Art. 7º O teto para o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal, para a próxima investidura, fica estabelecido R\$. 12.000,00. (Doze mil reais).

Art. 8º O agente político não eletivo ocupante do Cargo Público de secretário Municipal faz jus à percepção de um subsídio mensal fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

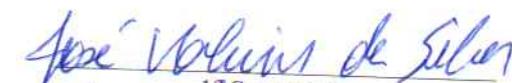
Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária ao que se aplica ao duodécimo do poder legislativo.

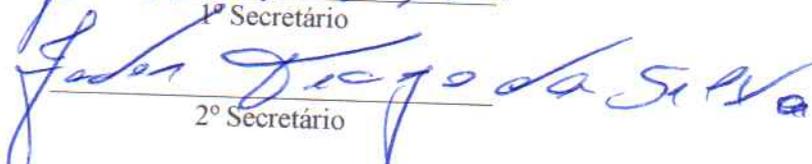
Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2022, em razão da Lei complementar 173/2020.

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Junqueiro/AL, 08 de abril de 2020.


Presidente


Vice-Presidente


1º Secretário


2º Secretário


23/04/2020

1ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-08



2ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-08

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei cumpre o disposto no art.13, VI da Lei Orgânica que assim dispõe:

Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VI - Fixar, em conformidade com os artigos 37, inciso XI, 150- inciso II, 153- inciso III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislativa para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

O projeto está em consonância com o disposto na Constituição Federal, art.29, VI que disciplina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Ressalte-se também que a constituição Federal estabelece nos incisos V e VI do artigo 29 que o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, representado por sua Mesa Diretora. A fixação dos subsídios ora proposta obedece a determinados princípios básicos, quais sejam, o limite de gasto de gasto da Câmara Municipal (7%) da receita corrente líquida (Art. 29-A, I, CF/88); fixação do subsídio no limite de 30% daquele pago ao deputado estadual (Art. 29, VI, b CF/88); gasto total com vereadores de no máximo 5% da receita corrente líquida (Art. 29, VII); gasto máximo de 70% do repasse

Handwritten signature and date 23/04/2020 in blue ink.

1ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010.734.444-08



2ª votação
APROVADO
Em 22/04/2020
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010.734.444-08

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

recebido com remuneração dos subsídios e servidores (Art. 29-A, § 1º), bem como ao princípio da anterioridade.

A propositura dos subsídios segue ao disposto na Constituição Federal, por se tratar de ajuda de custo para desempenho de mandato, sendo fixado tanto quanto possível, segundo as atribuições do cargo, os valores médios que são praticados por municípios de igual porte.

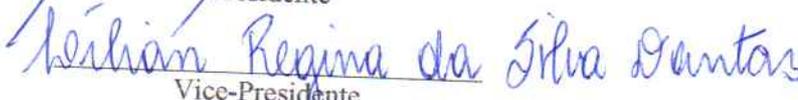
Portanto, os subsídios que serão fixados para a legislatura 2021-2024 devem ter como parâmetro a capacidade financeira do Município e o princípio da economicidade, principalmente em razão do atual momento econômico por que passa o Estado Brasileiro.

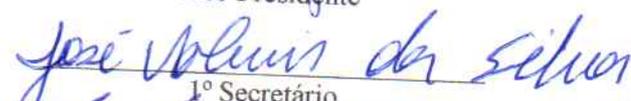
A fixação (Não se trata de alteração) dos subsídios dos agentes políticos municipais, conforme disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, são fixados em uma legislatura para a subsequente, tendo como parâmetro a capacidade econômica e financeira do Município, sendo que os valores praticados se limitam a vigorar apenas e tão somente em cada legislatura. Por esta razão jurídica não se aplica o disposto no inciso XVI do art. 37, que trata de irredutibilidade de subsídios previsto para os cargos e empregos públicos.

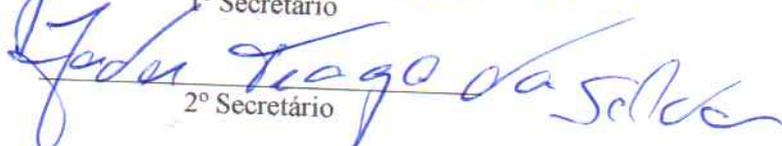
Portanto, cuidando para que não haja influência de interesses pessoais ou mesmo eleitorais na fixação dos subsídios, visto que o processo eleitoral ainda não foi aberto, visando promover o equilíbrio de contas do Município no custeio dos subsídios a partir dos parâmetros aqui destacados, decidiu-se pela regulamentação do assunto na forma proposta neste projeto.

Junqueiro, 08 de abril de 2020


Presidente


Vice-Presidente


1º Secretário


2º Secretário


27/04/2020